

A. I. N° - 206926.0001/20-0  
AUTUADO - DIVINO PRAIA, BAR E EVENTOS LTDA.  
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/09/2021

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0152-02.21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. a) TOTAL OU PARCIAL. VALOR DECLARADO NA EFD DE IMPOSTO NORMAL. A defesa apresentou comprovação do recolhimento. Autuante aquiesceu. Infração 1 insubstiente. b) DIFAL ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. OPERAÇÕES DESTINADAS AO CONSUMO. Não houve impugnação. Infração 2 subsistente. c) ANTECIPAÇÃO PARCIAL. A impugnante apresentou comprovação do recolhimento aceito pelo Autuante. Infração 3 insubstiente. 2. MULTA. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO FISCAL. a) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Não foi impugnada. Infração 4 subsistente. b) OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Não foi impugnada. Infração 5 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/03/2020, para exigir o crédito tributário no valor de R\$81.134,39, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – 02.12.02: Deixou de recolher ou recolheu parcialmente o valor declarado em EFD-Escrivatura Fiscal Digital referente ao ICMS Normal, nos meses dezembro de 2017 e fevereiro de 2018. Valor Histórico: R\$16.293,92. Multa de 50% - Art. 42, I da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 11.899/2010;

INFRAÇÃO 2 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, no mês dezembro de 2017. Valor Histórico: R\$5.254,92. Multa de 60% - Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – 07.15.04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês janeiro de 2017. Valor Histórico: R\$58.939,64. Multa de 60% - Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 4 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses janeiro, fevereiro, agosto a novembro de 2017. Valor Histórico: R\$208,62. Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;

INFRAÇÃO 5 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses janeiro, março, maio, junho, agosto a novembro de 2017. Valor Histórico: R\$437,30. Art. 42, IX da Lei nº 7.014/96;

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 30 a 32, e passa a fazer suas ponderações defensivas tão somente para as infrações 01 e 03 que alega terem sido parcelados, sendo reconhecidas as imputações 02, 04 e 05:

Inicialmente consta a justificativa-Defesa Ref. Infração 01 - 02.12.02:

O Demonstrativo Explicativo e documentos correlatos constam às fls. 34 a 49, indica:

- Parcelamento ICMS n.º 1659119-4 – referente ao PAF 8500007031187, no valor de R\$2.108,93; e
- Parcelamento ICMS n.º 1659719-2 – referente ao PAF 8500006993180, no valor de R\$14.148,99.

Informa que os débitos referentes ICMS Normal declarados na EFD-ICMS/IPI citados na “Infração 01 - 02.12.02” foram parcelados junto ao Estado, conforme justificados abaixo e evidenciados nos anexos citados sobre os Parcelamento ICMS n<sup>os</sup> 1659719-2 - PAF 8500006993180 e 1659719-2 - PAF 8500006993180 em valor de R\$14.184,99

Consta justificativa-Defesa Ref. Infração 02 - 06.02.01, fls. 50 a 52;

- NFe n.º 000.008.018 - CHAVE N.º 35171224554296000150550010000080181009199903;
- NFe n.º 000.008.019 - CHAVE N.º 3517122455429600015055001000008019100911Í612.

A defesa em sua análise reconhece se tratar de Nota Fiscal para bonificação não registrada no livro fiscal – disse que o documento não foi enviado em época. Remata se tratar de Imposto devido.

Em relação à infração 3 consta Justificativa de que fora parcelada através do “*Parcelamento ICMS 1668919-4 - PAF 600000.1528.19-2*”.

Pontua que em sua análise o débito referente Antecipação Parcial não recolhido referente aquisições interestaduais foi parcelado, conforme anexo Parcelamento ICMS 1668919-4 - PAF 6000001528192, fls. 53 a 60.

Em seguida reproduziu o teor das infrações 04 e 05, e concluiu ser incabível o Auto de Infração pelo valor total apresentado e requer o acolhimento da presente impugnação para reconhecer como indevido o valor total do Auto de Infração, porque em análise verificou que os valores constam em parcelamento.

Prestada informação fiscal às fls. 64 a 67, na qual o Autuante revisa a autuação após análise das razões defensivas, junta demonstrativos de todas infrações (01 e 03 destacando a expressão “RETIRADO”, e quanto às infrações 02, 04 e 05 destacando a expressão “MANTIDO”), depois reproduz novamente os demonstrativos das infrações 02, 04 e 05, informando que foram parcelados alguns impostos. Conforme demonstrou:

INFRAÇÃO 01 - 02.12.02					
Data	Data	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
Ocorrência	Vencimento	Cálculo (R\$)			
31/12/2017	09/01/2018	354.624,75	4	50	14.184,99
28/02/2018	09/03/2018	52.723,25	4	50	2108,93
					<b>16.293,92</b>

RETIRADO  
RETIRADO

INFRAÇÃO 02 - 06.02.01					
Data	Data	Base de Cálculo (R\$)			Valor
Ocorrência	Vencimento		Aliq %	Multa (%)	Histórico (R\$)
31/12/2017	09/01/2018	29.194,00	18	60	5.254,92

MANTIDO

INFRAÇÃO 03 - 07.15.04					
Data	Data	Base			Valor

Ocorr	Vencto	de	Aliq %	Multa (%)	Histórico
		Cálculo (R\$)			(R\$)
31/01/2017	09/02/2017	327.442,44	18	60	<b>58.939,64</b> RETIRADO

INFRAÇÃO 04 - 16.01.01					
Data	Data	Base de			Valor
Ocorr	Vencto	Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	17.868,69		1	178,69 MANTIDO
28/02/2017	09/03/2017	372,35		1	3,72 MANTIDO
31/08/2017	09/09/2017	576,31		1	5,76 MANTIDO
30/09/2017	09/10/2017	957,50		1	9,58 MANTIDO
31/10/2017	09/11/2017	762,09		1	7,62 MANTIDO
30/11/2017	09/12/2017	324,95		1	3,25 MANTIDO
					<b>208,62</b>

INFRAÇÃO 05 - 16.01.02					
Data	Data	Base de			Valor
Ocorr	Vencto	Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	27.023,81		1	270,24 MANTIDO
31/03/2017	09/04/2017	7.769,44		1	77,69 MANTIDO
31/05/2017	09/06/2017	7.165,00		1	71,65 MANTIDO
30/06/2017	09/07/2017	644,00		1	6,44 MANTIDO
31/08/2017	09/09/2017	398,10		1	3,98 MANTIDO
30/09/2017	09/10/2017	545,77		1	5,46 MANTIDO
31/10/2017	09/11/2017	174,87		1	1,75 MANTIDO
30/11/2017	09/12/2017	8,60		1	0,09 MANTIDO
					<b>437,30</b>

Portanto reconheceu os argumentos defensivos afastando a exigência em relação às infrações 01 e 03 e mantendo quanto às infrações 02, 04 e 05.

É o relatório.

## VOTO

Se trata de impugnação ao auto de Infração n.º 206926.0001/20-0 lavrado para exigir ICMS recolhido a menos ou deixado de recolher, bem como para aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo. Resultando que não padece de vício que possa inquiná-lo de nulidade.

A defesa se insurgiu apenas contra as infrações 01 e 03, de maneira que as infrações 02, 04 e 05 foram acatadas pela Impugnante e se encontram apartadas da presente demanda.

Verifico que a infração 01 foi devidamente rechaçada pela defesa através de farta documentação

demonstrando que as exigências foram objeto de pagamento antes do início da ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração, de modo a comprovar o Parcelamento ICMS n.º 1659119-4 – referente ao PAF 8500007031187, no valor de R\$2.108,93; e o Parcelamento ICMS n.º 1659719-2 – referente ao PAF 8500006993180, no valor de R\$14.148,99. Portanto, resta afastada a infração 01.

Da mesma forma, verifico que a infração 03 foi devidamente repelida pela defesa através de farta documentação demonstrando que as exigências foram objeto de pagamento antes do início da ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração, de modo a comprovar que o débito referente Antecipação Parcial não recolhido referente aquisições interestaduais foi parcelado, conforme anexo Parcelamento ICMS n.º 1668919-4 - PAF 6000001528192, fls. 53 a 60. Portanto resta afastada também a infração 03.

De maneira que, voto pela procedência parcial mantendo procedentes às infrações 02, 04 e 05 e improcedentes às infrações 01 e 03, conforme demonstro a seguir:

INFRAÇÕES	ICMS		TOTAL JULGADO	
	AUTUADO	JULGADO	ICMS	MULTA
INFRAÇÃO 01 - 02.12.02	16.293,92	0,00	0,00	
INFRAÇÃO 02 - <b>06.02.01</b>	5.254,92	5.254,92	5.254,92	
INFRAÇÃO 03 - <b>07.15.04</b>	58.939,64	0,00	0,00	
INFRAÇÃO 04 - <b>16.01.01</b>	208,62	208,62		208,62
INFRAÇÃO 05 - 16.01.02	437,30	437,30		437,30
<b>TOTAIS</b>	<b>81.134,40</b>	<b>5.900,84</b>	<b>5.254,92</b>	<b>645,92</b>

Destarte, o presente auto de Infração fica reduzido de R\$81.134,39 para **R\$5.900,84**.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0001/20-0, lavrado contra **DIVINO PRAIA, BAR E EVENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.254,92**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$645,92**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR